

A. I. Nº - 088502.0046/09-0  
AUTUADO - PETRÓLEO DO VALLE LTDA.  
AUTUANTES - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO e LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET 19.03.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0036-05/10**

**EMENTA:** ICMS.. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. E ADICIONAL DO ICMS PARA O FUNDO DE POBREZA. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE (AEHC). FALTA DE PAGAMENTO Os comprovantes de recolhimento apresentados na peça defensiva dizem respeito a operação distinta da lançada pelos prepostos da Fazenda Estadual. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03/06/09, no trânsito de mercadorias para exigir ICMS no valor de R\$ 4.570,86, acrescido da multa de 60%, em razão do sujeito passivo ter deixado de recolher o tributo referente à antecipação parcial e o adicional do ICMS para o fundo de pobreza, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Consta dos autos que o contribuinte adquiriu 34.654 litros de álcool etílico hidratado carburante – AEHC, através do DANFE de nº 004524, de 02/06/09, transportado pelo veículo de placas policiais GRN nº 4785 e BXE 4634, tendo sido abordado por prepostos da SEFAZ em operação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal, na BR 101, município de Teixeira de Freitas, neste Estado, às 20:20 horas, do dia 02/06/09, quando foi constatado que os recolhimentos dos DAEs de antecipação parcial de ICMS e do ICMs relativo ao Fundo de Pobreza, apresentados como comprovantes de pagamento e datados de 02/06/09, não constavam no sistema de consulta de arrecadação da SEFAZ, o que gerou a lavratura do Termo de Apreensão da carga e do competente Auto de Infração para salvaguardar o Erário Público. Consta ainda que o contribuinte efetuara o pagamento somente em 03/06/09, após iniciada a ação fiscal, contrariando o disposto na lei vigente e que além da cobrança do tributo, seria oportunamente lançada a multa formal, equivalente a duas vezes o valor consignado nos DAEs apresentados com o intuito de comprovar pagamentos efetivamente não realizados, aplicando-se o disposto no art. 42, inc. XXI, da Lei nº 7.014/96.

Em anexo ao Auto de Infração foi apensado o Boletim de Ocorrências Policiais, lavrado pelos prepostos da Polícia Rodoviária Federal com o depoimento do condutor das mercadorias.

Intimado do Auto de Infração, o contribuinte, através de seu patrono (procuração anexa, fl. 37), apresentou defesa, fazendo de início, uma breve síntese dos fatos narrados pelos autuantes na peça acusatória. Disse que a ação fiscal só tem início com a apreensão das mercadorias, livro ou documento, e que o termo lavrado pelos prepostos do fisco foi formalizado tão somente em 03/06/09, às 20:00 horas. Todavia o pagamento da Nota Fiscal nº 4523, objeto da ação fiscal, fora realizado no mesmo dia, no turno matutino. Anexou comprovantes de pagamento gerados no sistema bancário – docs. fls. 46 e 48.

Invocou a aplicação do art. 156 do CTN e do art. 122 do RPAF, atinentes à extinção do crédito tributário, em vista dos pagamentos ocorridos antes do início formal da ação fiscal, requerendo em seguida, o cancelamento da cobrança e o arquivamento do Auto de Infração.

Os autuantes prestaram informação fiscal (fls. 50/51), para afirmar que a prova do pagamento do tributo, efetuada em 03/06/09, demonstra que o contribuinte incorreu na infração que lhe foi imputada, posto que o fato gerador ICMS se dera no dia anterior (02/06/09) conforme foi documentado nos termos lavrados por ocasião da ação fiscal (Te Infração). Historiaram que o veículo, tivera a carga apreendida ap estadual e que o motorista, apresentara aos prepostos, DANFE recolhidos tempestivamente, contrariando o que determina a legis

fraudar o erário. Disseram ainda que o autuado agira de forma dolosa, pois fizera uso de DAEs com autenticações falsas para validar a operação de transporte de álcool até seu estabelecimento e após ter sido flagrado em seu propósito, no dia imediatamente posterior, apresentou outros DAEs com pagamentos efetivados no dia 03/06/09.

## VOTO

Nos termos do art. 125, inc. II, letra “f”, do RICMS/BA, a antecipação parcial será recolhida pelo próprio contribuinte, nas aquisições de álcool etílico hidratado carburante (AEHC) destinado à comercialização, por ocasião da entrada do produto no território deste Estado.

É ressalvado pela Portaria nº 114/04 a possibilidade do sujeito passivo recolher o tributo no dia 25 do mês subsequente à operação de aquisição, desde que devidamente credenciado, mediante prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição do contribuinte.

No caso em exame, a operação objeto da ação fiscal se encontrava acoberta pela NF-e (DANFE nº 4524), emitida pela Empresa DASA – Distribuidora de Álcool S. dos Aimorés S/A, envolvendo a remessa de 34.654 litros de álcool etílico hidratado carburante (álcool combustível).

O estabelecimento autuado, por sua vez, não se encontrava autorizado por regime concessório para dilação do prazo de recolhimento do tributo, razão pela qual o pagamento deveria ter sido realizado no momento da entrada dos produtos neste Estado.

Na ação fiscal, ocorrida em 02/06/09 e empreendida pela fiscalização do trânsito, no município de Teixeira de Freitas-Ba, foi constado que os DAEs (documentos de arrecadação) apresentadas pelo condutor do veículo não se encontravam quitados junto ao sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda - Ba. Em decorrência, os prepostos fiscais, lavraram Termo de Apreensão e Auto de Infração, datados de 03/06/09 e registrados sob o nº 088502.00460/9-0.

O contribuinte, em sua defesa, requereu a extinção do PAF, ao argumento de que ICMS lançado pelo fisco já se encontrava recolhido, antes do início formal da ação fiscal, ocorrida com a lavratura do Termo de Apreensão, datado de 03/06/09, às 20:00 horas, informando ainda que o tributo havia sido recolhido no mesmo dia, porém no turno matutino. Anexou aos autos documentos de arrecadação e comprovantes de pagamento (docs. fls. 45 a 48).

Da análise dos documentos apensados na peça defensiva verifico que os mesmos não se prestam a elidir a exigência fiscal. Isto porque os comprovantes de pagamento e DAEs a eles vinculados dizem respeito a operação distinta da que foi objeto da ação fiscal e fazem referência à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) 4523, contemplando, portanto, recolhimento espontâneo do sujeito passivo, porém de operação diferente da que foi lançada no presente Auto de Infração, que faz referência à Nota Fiscal-Eletrônica nº 4524. Inexiste nos autos, portanto, prova documental que ateste que o ICMS exigido no Auto de Infração foi efetivamente recolhido pelo sujeito passivo.

Assim diante do acima exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088502.0046/09-0**, lavrado contra **PETRÓLEO DO VALLE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.570,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DA